



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

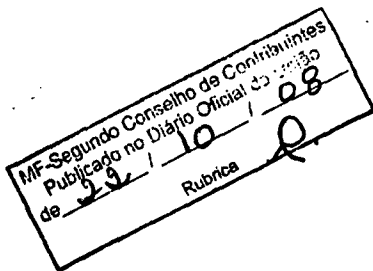
Processo nº 10480.008947/00-11
Recurso nº 127.728 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.937
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

CC02/C02

Fls. 466

K

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 05, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sige 92136



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1997, 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR.
NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo cerceamento do direito de defesa, e sendo cumpridas as disposições legais aplicáveis, não há que se falar em nulidade no lançamento.

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.

Inexistindo recolhimento do PIS, é de se efetuar o lançamento, pois este é atividade vinculada.

TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. A matéria já se encontra sumulada nos Conselhos de Contribuintes.

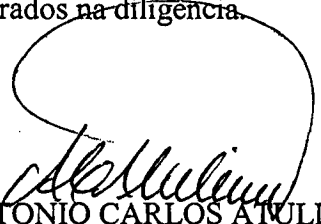
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

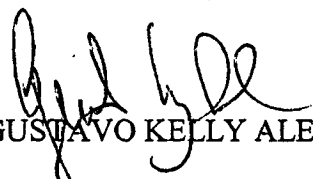
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao

K

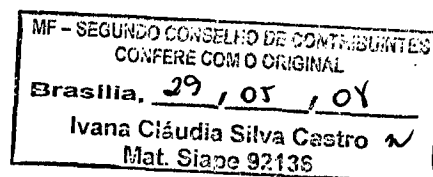
recurso para homologar o resultado da diligência efetuada, mantendo-se a autuação nos remanescentes apurados na diligência.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 05 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92136

Relatório

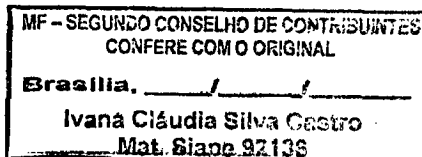
Retornam os autos após a realização da segunda diligência destinada a apurar a autenticidade e pertinência dos documentos acostados aos autos.

Conforme relatório de fls. 458/460, após o ajuste dos valores em discussão, resta um saldo devedor de R\$148,42.

Intimada, a contribuinte ficou-se inerte.

É o Relatório. 





Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Quanto à alegação de nulidade do auto, a defesa da contribuinte foi efetuada a contento, tanto que houve a conversão do julgamento em diligência. Logo, não há que se falar em nulidade.

No mérito, hei por bem homologar o resultado da diligência, que reflete as alegações da contribuinte quanto à deduções e compensações, sendo certo que a mesma concordou tacitamente com sua conclusão. Assim, é de se dar parcial provimento ao recurso neste sentido.

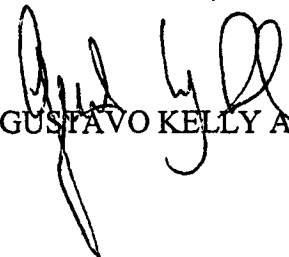
Quanto à taxa Selic, a matéria já se encontra sumulada neste Colegiado:

"SÚMULA Nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para manter o auto de infração nos termos da diligência realizada. As disposições dos relatórios e votos de fls. 405/408 e fls 448/450 passam a fazer parte do presente julgado.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR